

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a alteração dos artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam alterados os artigos 46 “*caput*”, 47 “*caput*” e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação: Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade. Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública. § 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade

da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração (Art. 1º); fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração da Lei nº 8354, de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município, tais alterações, conforme consta neste PL, se justificam, pois:

O presente Projeto de Lei se justifica diante da epidemia de Dengue que acometeu o Município no primeiro semestre de 2015 e da excessiva quantidade de reclamações e denúncias referentes à presença de criadouros de mosquito em imóveis da cidade. Por conta do risco à saúde pública que estes imóveis representam, são realizadas vistorias para exigir que as irregularidades sejam sanadas. No entanto, alguns proprietários ou responsáveis pelos imóveis não tomam as providências cabíveis para se evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos apesar das orientações, notificações e intimações, tornando-se necessária a autuação com aplicação de penalidades.

Entretanto, temos na Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 um valor máximo estipulado de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que para alguns proprietários ou empresas é um valor pequeno, que eles alegam verbalmente preferir pagar a multa a realizar as adequações necessárias, mantendo-se o risco à saúde pública.

Portanto, torna-se necessária a alteração deste número máximo para que se tenha um range maior de valor de multa, podendo-se selecionar um que seja mais adequado de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública que ela implica e a capacidade econômica do infrator, para que se coíba esse ato de manter-se a irregularidade por conta do valor baixo da penalidade.

Os termos deste PL, encontram guarida no

Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de

atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.